TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO: TC/009813/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Revisão de Proventos *Ex-Officio*
INTERESSADA: Maria das Graças Freitas Santos
PROCURADOR: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 849/2023
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

DECISÃO TC Nº 51.461 SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Revisão de Proventos *Ex-Officio.* Conclusão: 1) pela legalidade do ato de revisão de proventos *ex-officio* da servidora; 2) Deliberação unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 02 de outubro de 2024, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luis Alberto Meneses, por unanimidade de votos, e apreciaram pela legalidade do ato de revisão de proventos *ex-officio* da servidora Maria das Graças Freitas Santos, portadora do RG nº 275.459, inscrita no CPF sob o nº 171.567.855-91, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, Nível: H, Referência: AG, Padrão: M-1, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Educação, suprimindo do cálculo dos proventos a Gratificação por Dedicação Exclusiva, passando a receber o valor de R$ 2.279,06 (dois mil, duzentos e setenta e nove reais e seis centavos); nos termos do voto do eminente Conselheiro Substituto (Relator) Francisco Evanildo de Carvalho.

Participaram do julgamento: o Conselheiro Luis Alberto Meneses (Presidente), o Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho, e o Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 14/10/2024 12:00:29
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 15/10/2024 10:33:19
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/10/2024 11:32:10

Aracaju, publicado na Sessão da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, **em 16 de outubro de 2024.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Luis Alberto Meneses
Conselheiro Presidente

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 14/10/2024 12:00:29
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 15/10/2024 10:33:19
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/10/2024 11:32:10

RELATÓRIO

Tratam os autos de revisão de proventos *ex-officio* (Processo Administrativo nº EX.00381.04/2010-RV1/2017) da servidora Maria das Graças Freitas Santos, portadora do RG nº 275.459, inscrita no CPF sob o nº 171.567.855-91, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, Nível: H, Referência: AG, Padrão: M-1, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Educação.

A servidora teve sua aposentadoria revisada *ex-officio* por meio da Portaria nº 2232/2017 de 02 de maio de 2017 (fl. 26), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 27693 em 09 de maio de 2017 (fl. 27), que suprimiu do cálculo dos proventos a Gratificação por Dedicação Exclusiva, conforme decisão constate na Ata da Centésima Quadragésima Primeira Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

Ademais, a Coordenadoria Jurídica, por meio de Parecer Jurídico nº 24/2023 (fls. 30/31), recomendou o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, da revisão do benefício de Maria das Graças Freitas Santos, por preencher os requisitos legais, conforme exposição alhures.

Com vista, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer nº 849/2023 (fl. 37), do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, opinou pelo registro tácito do ato em tela, nos termos do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, os autos vieram à competência deste relator para julgamento, sendo a parte interessada notificada por meio de Mandado de Intimação, em conformidade com o artigo 167, II combinado com artigo 175 do Regimento Interno do TCE/SE.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 14/10/2024 12:00:29
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 15/10/2024 10:33:19
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/10/2024 11:32:10

VOTO

CONSIDERANDO que o presente processo encontra-se regularmente instruído de acordo com a Resolução TC nº 284/2013;

CONSIDERANDO que a servidora teve sua aposentadoria revisada *ex-officio* por meio da Portaria nº 2232/2017 de 02 de maio de 2017 (fl. 26), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 27693 em 09 de maio de 2017 (fl. 27);

CONSIDERANDO que Tema 445 fixado pelo Supremo Tribunal Federal possui a seguinte Tese: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”;

CONSIDERANDO que o ato de Revisão não consiste em ato de concessão inicial de aposentadoria;

CONSIDERANDO que a Aposentadoria por Tempo de Contribuição da servidora Maria das Graças Freitas Santos (TC/002025/2011), foi julgada legal por esta Corte de Contas por meio da Decisão TC nº 25.734 - Primeira Câmara, publicada no dia 19 de junho de 2012, constando no cálculo dos proventos da referida Decisão a Gratificação por Dedicação Exclusiva;

CONSIDERANDO que o parecer da Coordenadoria Jurídica conclui pela legalidade do ato em tela;

CONSIDERANDO que a servidora não faz jus à incorporação da “Gratificação por Dedicação Exclusiva”, direito assegurado ao servidor estadual ocupante de cargo integrante da carreira do magistério, conforme o art. 64, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 16/1994;

CONSIDERANDO a Decisão TC nº 50.323 (TC/009484/2017).

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, voto pela legalidade do ato de revisão de proventos *ex-officio* da servidora Maria das Graças Freitas Santos, portadora do RG nº 275.459, inscrita no CPF sob o nº 171.567.855-91, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, Nível: H, Referência: AG, Padrão: M-1, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENEZES:27623416853 em 14/10/2024 12:00:29
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 15/10/2024 10:33:19
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/10/2024 11:32:10

de Estado da Educação, suprimindo do cálculo dos proventos a Gratificação por Dedicação Exclusiva, passando a receber o valor de R$ 2.279,06 (dois mil, duzentos e setenta e nove reais e seis centavos), conforme discriminação a seguir:

Vencimento Efetivo	R$	1.838,02
VPI	R$	441,04
Total dos Proventos	**R$**	**2.279,06**

É o voto.

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 14/10/2024 12:00:29
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 15/10/2024 10:33:19
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/10/2024 11:32:10